

LEI COMPLEMENTAR Nº. 047, DE 28 DE MARÇO DE 2011.

Sanciono a presente Lei sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 28 de Março de 2011;
123ª da República.

Prefeito

Cria o Fundo Municipal de Juventude na Estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 73, III e IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Juventude - FUMJUV, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Artigo 2º - O FUMJUV tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento de Projetos e Ações voltadas à garantia dos direitos da juventude deste Município.

§ 1º - As ações de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, a Projetos complementares, criados por Organizações da Sociedade Civil e pela Administração Municipal, cujo objetivo seja o desenvolvimento de ações voltadas à garantia dos direitos dos jovens, previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 e legislações afins.

§ 2º - Eventualmente, os recursos deste Fundo poderão se destinar à pesquisa e estudos da situação da juventude no Município, bem como à capacitação de recursos humanos e a realização de ações pelo Conselho Municipal dos Direitos da Juventude que tenham a finalidade de formação de conselheiros, funcionários públicos e membros da Sociedade Civil sobre os direitos dos jovens e a sua aplicabilidade.

§ 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros projetos e ações que não os estabelecidos no § 1º deste Artigo.

§ 4º - As ações eventuais previstas no § 2º deste Artigo deverão estar previstas no Plano de Aplicação do FUMJUV, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Juventude.

§ 5º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Juventude.

CAPÍTULO II

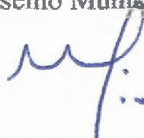
ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Artigo 3º - O FUMJUV terá a sua operacionalização realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e se vinculará ao Conselho Municipal dos Direitos da Juventude.

SEÇÃO I

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA JUVENTUDE

Artigo 4º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude:



I - elaborar o Plano de Ação para Defesa dos Direitos da Juventude e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo:

a - O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Juventude constituir-se-á de todos os Projetos e Ações que o FUMJUV financiará, bem como da captação de recursos humanos pelo Conselho da Juventude – e sua devida justificativa -, bem como das atividades de formação que o Conselho realizará com os recursos do Fundo.

b - O Plano de Aplicação só entrará em vigor após aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Juventude.

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - fiscalizar os projetos e ações desenvolvidos com recursos do Fundo;

VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

IX - publicar, no Diário Oficial do Município, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude relativas ao Fundo.

SEÇÃO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 5º — São atribuições do (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social:

I - coordenar a execução operacional dos recursos do FUMJUV, de acordo com o Plano de Aplicação referido no artigo 4º, inciso I, desta Lei;

II - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Juventude, para aprovação, balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas pelo Fundo;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;

IV - tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Juventude;

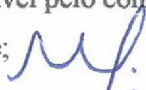
V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VI - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VII - encaminhar à Controladoria Geral do Município:

- a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
- b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

VIII - firmar, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;



IX - providenciar, junto à Controladoria Geral do Município, que se indique, na referida demonstração, a situação econômico-financeira do Fundo;

X - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Juventude análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

XI - manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XII - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Juventude relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;

CAPÍTULO III

RECURSOS DO FUNDO

Artigo 6º - São receitas do FUMJUV:

I - a dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sendo;

Limite de 6% (seis por cento) da renda bruta para pessoa física;

Limite de 1% (um por cento) da Renda Bruta para pessoa jurídica.

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Juventude;

IV - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;



V - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, bem como da venda de material, de publicações e da realização de eventos;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de projetos e ações integrantes do Plano de Aplicação;

VII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução de projetos e ações do Plano de Aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO — Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo, que pertençam à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Artigo 8º - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO V EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 10 - Até 60 dias após a promulgação da Lei do Orçamento Municipal Anual, o Secretário Municipal de Assistência Social apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Juventude, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do FUMJUV para apoiar os projetos e programas contemplados no Plano de Aplicação.

Artigo 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Artigo 12 - A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - do financiamento total, ou parcial, de projetos complementares de garantia dos direitos da juventude, elaborados por Organizações da Sociedade Civil e pela Administração Municipal, constantes no Plano de Aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º, do artigo 2º, desta Lei.

Artigo 13 - A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE CONTAS



Artigo 14 - O FUMJUV está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Juventude, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União, quanto aos recursos por estes transferidos ao Fundo Municipal, conforme a legislação pertinente.

Artigo 15 - As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Artigo 16 - A prestação de contas de que trata o artigo anterior será feita por transferência realizada no exercício financeiro subsequente aos recebimentos.

Artigo 17 - A prestação de contas de subvenções e auxílios sociais compor-se-á de:

I - ofício de encaminhamento da prestação de contas;

II - plano de aplicação a que se destinou o recurso;

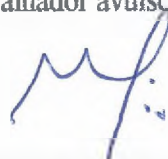
III - nota de empenho;

IV - liquidação total/parcial de empenho;

V - quadro demonstrativo das despesas efetuadas;

VI - notas fiscais de compras ou prestação de contas de serviços;

VII - recibos, quando for o caso de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício;



VIII - ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de material ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;

IX - extratos bancários;

X - avisos de créditos bancários.

Artigo 18 - A prestação de contas de convênios compor-se-á de:

I - ofício de encaminhamento da prestação de contas;

II - cópia de convênio e respectivo termo aditivo (quando houver);

III - publicação da aprovação do convênio no Diário Oficial do Município;

IV - publicação do convênio e termo aditivo (quando houver) no Diário Oficial do Município;

V - autorização governamental para o Secretário (a) Municipal de Assistência Social firmar o convênio;

VI - nota de empenho;

VII - liquidação total/parcial de empenho;

VIII - quadro demonstrativo das despesas efetuadas;

IX - notas fiscais de compras ou prestações de serviços;

X - recibos, quando se tratar de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício;

XI - ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de materiais ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;

XII - avisos de créditos bancários;

XIII - parecer contábil;

XIV - parecer técnico e laudo do engenheiro responsável, caso o objeto do convênio seja a realização de obras.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19 - O FUMJUV terá vigência indeterminada.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 28 de Março de 2011.

MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
Prefeito

Protocolo Único			
Prefeitura Municipal de Parnamirim			
Nº Protocolo	Processo Nº	Ano	Documento
170421		2011	OUTROS 047/2011
Origem			Data
GABINETE CIVIL			05/04/2011
Interessado			URGENTE
Assunto	GP / LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 28/03/11		
Complementar	ENCAMINHAMENTO		
LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 28 DE MARÇO DE 2011			